



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 70/2012

Processo MDIC nº 52700.005164/2012-81

INTERESSADO: Quipux S.A.S.

ASSUNTO: Solicita autorização para aprovar a redução de capital social da filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Mediante requerimento de 2 de julho de 2012, a sociedade estrangeira QUIPUX S.A.S., autorizada a funcionar no País pela Portaria nº 18, de 7 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 8 de maio de 2012, requer ao Poder Executivo a aprovação da redução do capital social destacado à sua filial brasileira de R\$ 1.780.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consta da Ata de Assembleia de Acionistas nº 49, de 14 de junho de 2012.

2. Em análise dos documentos constantes do processo, verifica-se, pois, que a sociedade requerente pretende o reconhecimento governamental da deliberação societária que resolveu pela redução (acentuada) do capital social destacado para as operações de sua filial no Brasil, consoante preconizado pelo Código Civil em seu art. 1.139, ou seja: “Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional”.

3. Após concedida a autorização **nos termos do requerimento** dirigido a este Departamento Nacional de Registro do Comércio, a empresa estrangeira deverá arquivar na Junta Comercial onde for se localizar a filial, os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 81, de 1999, *in verbis*:

Art. 5º Concedida a autorização de instalação e funcionamento, caberá à sociedade mercantil estrangeira arquivar na Junta Comercial da unidade

federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede:

I - folha do Diário Oficial da União que publicou o decreto de autorização;

II - atos a que aludem os incisos I a VI do art. 2º da presente Instrução Normativa, devidamente autenticados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

III - documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil; e

IV - declaração do endereço do estabelecimento, quando não constar do ato que deliberou sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

4. A respeito disso, cabe-nos esclarecer, nos termos do Código Civil, o procedimento a ser adotado pela empresa estrangeira após a publicação da Portaria de autorização de instalação e funcionamento de filial no Brasil. Vejamos:

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

(...)

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

5. Acerca desse procedimento leciona Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹:

584. Decreto de autorização

A licença para o funcionamento de sociedade estrangeira no Brasil, não havendo disposição diversa de lei, depende de ato do Presidente da República e, portanto, deve ser outorgada mediante decreto do Poder Executivo. Consequentemente, uma vez preenchidas as exigências legais e, quando houver, as estabelecidas pelo Governo Federal, é expedido o decreto de autorização.

Tal decreto conterá a identificação clara e precisa da sociedade estrangeira autorizada, inclusive sua origem, as atividades que pode exercer no Brasil e o **montante do capital destinado a essas operações. Esse capital, como visto nos comentários ao art. 1.134, não precisa mais ser depositado previamente, como o exigia o art. 65, parágrafo único, do Dec.-lei 2.627/1940, mas deve ingressar no País consoante a programação assumida pela sociedade e contida na autorização.**

(...)

585. Atos subsequentes à autorização

Publicado pelo Governo Federal o decreto de autorização, cumpre à sociedade estrangeira, de sua vez, nos trinta dias subsequentes, publicar seus atos constitutivos e demais documentos exigidos pelos arts. 1.128 e 1.129. Essa publicação há de ser feita sempre no Diário Oficial da União e no do Estado ou dos Estados onde for abrir “sucursais, filiais ou agências” (CC, art. 1.152, § 2º). Dessa publicação devem constar, ainda,

- a) a relação de todos os seus sócios ou acionistas com a correspondente qualificação salvo os detentores das ações ao portador (quando existentes, segundo a legislação do país de origem), com a discriminação da participação de cada um no seu capital social;
- b) a relação dos membros de seus órgãos de administração;
- c) a cópia da deliberação de se transferir ou criar estabelecimentos no Brasil;
- d) o nome e a qualificação de seu representante em território nacional; e
- e) o último balanço.

A seguir, e só então, dá-se a inscrição da sociedade no Registro das Empresas Mercantis, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, consoante se trate, respectivamente, observado o disposto no art. 1.136, § 1º.

586. Início das atividades da sociedade estrangeira no Brasil

Mesmo já publicados o decreto de autorização e os demais atos comprobatórios de sua existência e da estrutura com que irá funcionar em nosso País (arts. 1.131 e 1.134, § 1º), a sociedade estrangeira precisa proceder à sua inscrição, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, consoante seu objeto (atividade empresária ou não empresária), do lugar em que se for estabelecer, para, só então, dar início às suas operações em território nacional.

(...)

O Código determina, como primeira providência seguinte à obtenção da autorização para funcionamento, o depósito, em estabelecimento bancário oficial, do montante do capital social destinado às operações da sociedade estrangeira em território nacional.

¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 558 a 561.

(...) Por isso, o depósito em dinheiro, de que trata o § 1º do art. 1.136, deve ser entendido exclusivamente como aquele previsto para início das atividades.

(...)

Segue-se, então, o pedido de inscrição da sociedade estrangeira no registro próprio (Junta Comercial ou Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, consoante o objeto a que dedique ou o tipo de que se revista). Esse pedido será instruído com o comprovante do depósito do capital social e com os exemplares do Diário Oficial da União e do Estado-membro em que tenha ocorrido a publicação prevista no parágrafo único do art. 1.135.

Embora a lei não exija, é preciso que o pedido de inscrição seja acompanhado, senão de vias originais, de cópias autênticas do estatuto social e das deliberações exigidas para a obtenção da autorização em número necessário para o arquivamento de tais atos no órgão próprio do registro, bem como do decreto de autorização para comprová-la, já que tal decreto não integra aquela publicação. É que o simples pedido de inscrição não basta; ele pressupõe o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade e demais documentos necessários à comprovação do seu regular funcionamento.

As Juntas Comerciais e os Ofícios de Registro de Pessoas Jurídicas devem abrir um livro especial para a inscrição de sociedade estrangeiras, onde serão lavrados os termos de inscrição, com número de ordem contínuo para todas elas, no qual constarão (i) o nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro e, evidentemente, o nome que irá utilizar no Brasil; (ii) o endereço onde se irá estabelecer no Brasil com seu escritório, sucursal, filial ou agência; (iii) a referência à data da publicação e ao número do decreto que a autorizou a funcionar em nosso País; (iv) o capital destinado às suas operações brasileiras; (v) a individualização do seu representante permanente, ou administrador, que irá responder por todas as relações jurídicas a que se vincular no território nacional (CC, art. 1.138)

Feita a inscrição, o respectivo termo deve ser publicado no Diário Oficial da União, nos trinta dias subsequentes (CC, art. 1.131, parágrafo único).

6. Oportuna se nos afiguram ainda as lições de Maria Helena Diniz², em comentários do art. 1.135 do Código Civil:

Condições para a concessão da autorização

O Poder Executivo (Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) poderá, para conceder a autorização para uma sociedade estrangeira funcionar no Brasil, estabelecer certas condições que reputar convenientes à defesa dos interesses nacionais. **Se o representante da sociedade estrangeira (CC, art. 1.134, V), munido de poderes expressos para tanto, acatar as referidas condições, o Poder Executivo expedirá decreto de autorização, constando o montante do capital social que foi destinado às operações a serem efetivadas no Brasil (CC, art. 1.134, IV), e à sociedade caberá publicar, dentro de trinta dias, contados da expedição daquele decreto, no órgão oficial da União, a cópia do contrato social, e a dos aditamentos nele feitos e de todos os documentos que acompanharam seu pedido de autorização para aqui funcionar (CC, arts. 1.131, 1.128, 1.129 e 1.134, §**

² DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 781.

1º). O exemplar dessa publicação representará prova para inscrição no registro próprio dos atos constitutivos da sociedade (CC, art. 1.136) do local em que se estabelecerá. Se não se providenciar tal publicação, ter-se-á a caducidade do decreto e a cessação da validade da autorização dada para o funcionamento da sociedade. (Grifamos)

7. Importante lembrar que as sociedades mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no país ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos que praticarem no Brasil, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem, conforme estatui o art. 1.137 do Código Civil Brasileiro.

8. Não descaberia ressaltar, ainda, que uma das finalidades do registro empresarial é dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro no órgão executor do registro empresarial (art. 1º, da I da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994), por isso esta Coordenação de Atos Jurídicos dentre suas incumbências institucionais figura a de fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro empresarial.

9. Feita às considerações preliminares, informamos que em pesquisa feita ao Cadastro Nacional de Empresas – CNE, não foi localizado o registro da filial QUIPUX S.A.S. DO BRASIL e por essa razão não há possibilidade de reduzir o capital destacado para a filial e fixado no ato autorizativo, sem a devida comprovação do seu ingresso no Brasil, bem como seu registro na Junta Comercial.

10. Verificamos, ainda, que o CNPJ informado como da empresa estrangeira QUIPUX S.A.S., está cadastrado no CNE como de uma empresa brasileira, conforme consulta a Junta Comercial do Estado do Paraná.

11. Dessa forma e em razão de todo o exposto, salientamos que a sociedade estrangeira ao deliberar por relevante redução do capital social da filial brasileira, em tão pouco tempo, tendo em vista que a sociedade foi autorizada a funcionar no Brasil, em 8 de maio de 2012, solicitamos a remessa dos seguintes documentos para que o pleito possa ser atendido na forma solicitada, tais como:

1. Certidão de registro na Junta Comercial;
2. Número do CNPJ da filial;
3. Prova da remessa do capital;
4. Endereço da filial; e
5. Certidões previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º da IN nº 81, de 1999.

12. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer ao Senhor Luiz Eduardo Sell, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental, lembrando que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

13. Demais disso, relembramos que “***à sociedade caberá publicar, dentro de trinta dias, contados da expedição daquele decreto, no órgão oficial da União, a cópia do contrato social, e a dos aditamentos nele feitos e de todos os documentos que acompanharam seu pedido de autorização para aqui funcionar (CC, arts. 1.131, 1.128, 1.129 e 1.134, § 1º). O exemplar dessa publicação representará prova para inscrição no registro próprio dos atos constitutivos da sociedade (CC, art. 1.136) do local em que se estabelecerá. Se não se providenciar tal publicação, ter-se-á a caducidade do decreto e a cessação da validade da autorização dada para o funcionamento da sociedade***”. Outrossim, nos termos do art. 2º do Ato Autorizativo (Portaria), fora estabelecido que: (...) “V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;” (...) “VII - a infração de qualquer das

obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização”.

À consideração superior.

Brasília, de julho de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Luiz Eduardo Sell, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de julho de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de julho de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor